



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 20.<sup>a</sup>  
 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

**Classe:** Ação Civil Pública

**Processo n.º 1004809-04.2017.4.01.3800**

**Requerente:** Ministério Público Federal

**Requeridos:** Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, Agência Nacional de Águas - ANA, Estado de Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e União Federal.

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO ÀS CONTESTAÇÕES** apresentadas pelos requeridos Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A (Id. 55787146), Agência Nacional de Águas - ANA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Id. 61063085), Estado de Minas Gerais (Id. 61548051), e União Federal (Id. 59520562).

Antes de adentrar nas questões processuais e meritórias, afigura-se imperioso ao Ministério Público Federal esclarecer - apesar da clareza hialina - que a demanda posta à análise nesta Ação Civil Pública é *hipercomplexa*, envolve muitas questões de competência e atribuição de órgãos públicos federais e estaduais, em mais de um âmbito; todas, no entanto, vinculadas às violações de direitos humanos havidas no curso do processo de licenciamento, que retiram a higidez dele todo.

É verdade que são apresentadas várias causas de pedir e pedidos contra os requeridos. Não custa lembrar que as análises devem considerar o todo impugnado ao processo de licenciamento - os efeitos sinérgicos do empreendimento. Pensar diferente, ensejaria a propositura de ações pulverizadas, contra os réus - individualmente -, as quais



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

seriam processadas e julgadas em mais de um foro e juízo. Todavia, nunca é demais repetir, sob a perspectiva das diversas violações de direitos humanos no processo de licenciamento é que se dá o enfoque principal da presente ação. Nesse caso, indubitável a presença da União Federal no polo passivo da demanda, eis que esta que responde pelo Brasil perante os organismos internacionais.

A íntima e inseparável conexão havida entre os pedidos e as causas de pedir atraiu a competência deste Juízo Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais: o dotado de jurisdição sobre o Município de Conceição do Mato Dentro.

Demais disso, o inegável interesse federal e as legitimidades ativa do Ministério Público Federal e passiva da União Federal, Agência Nacional de Águas e IBAMA atraíram a competência da Justiça Federal.

**DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS REQUERIDOS**

Em suas defesas, os requeridos arguíram diversas questões preliminares.

Para fins de facilitação e identificação, segue tabela, em que são apontadas todas as preliminares aventadas, na ordem de apresentação nas peças de resistências dos requeridos.

A saber:

<b>Anglo</b>	<b>IBAMA e ANA</b>	<b>Estado de Minas Gerais</b>	<b>União Federal</b>
IV - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA LIDE	NULIDADE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (em razão da pendência	III.1- DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

(ART. 109, INCISO I DA CR/1988) – EXTINÇÃO DO PROCESSO	de decisão acerca do Conflito Negativo de Competência)	EXTINÇÃO DO FEITO – ART.485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	FORMULADOS EM FACE DA UNIÃO
V – DA (IN)COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRF DA 1ª REGIÃO – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO NÃO DECIDIDOS OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA: JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL SITUAÇÃO DE COISA JULGADA	III.2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.	IV - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS ELENCADOS NOS ITENS “d.5” E “d.6
VI – DA INÉPCIA			V - DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DA 20ª VARA DA



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

<p>DA          PETIÇÃO INICIAL,          PELA          AUSÊNCIA DE          CONCLUSÃO          LÓGICA          DECORRENTE DA          NARRAÇÃO DOS          FATOS – PREJUÍZO          AO EXERCÍCIO DA          AMPLA          DEFESA PELA          REQUERIDA</p>	<p>DETERMINAÇÃO          DA          COMPETÊNCIA          DA JUSTIÇA          FEDERAL E          COISA JULGADA          (alega competência          da 14.<sup>a</sup> Vara          Federal, que julgou          a ACP          2009.38.00.021.033-          0).</p>	<p>III.3. DA          NECESSIDADE          DE          SUSPENSÃO DA          PRESENTE AÇÃO          ENQUANTO NÃO          DECIDIDOS OS          CONFLITOS DE          COMPETÊNCIA          SUSCITADOS</p>	<p>SJMG PARA DAR          ANDAMENTO E          PROFERIR          DECISÕES –          PENDENTE DE          JULGAMENTO          PERANTE O TRF          DA 1ª REGIÃO O          CONFLITO          NEGATIVO DE          COMPETÊNCIA          SUSCITADO POR          ESTE JUÍZO –          NECESSIDADE          DE SE MANTER          A SUSPENSÃO          DO FEITO</p>
<p>VII – DA AUSÊNCIA          DO IGAM NO POLO          PASSIVO DA AÇÃO          E A          NECESSIDADE DE          RECONHECIMENTO          DO          LITISCONSÓRCIO          PASSIVO          NECESSÁRIO</p>	<p>ILEGITIMIDADE          PASSIVA DA          AGÊNCIA          NACIONAL DE          ÁGUAS</p>		
<p>VIII – DA</p>			



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E PELA PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA	LITISPENDÊNCIA (com a ação civil pública de autos n. 0175.09.013.968-4, Comarca de Conceição do Mato Dentro)		
---	--	--	--

## I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal foi arguida pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A (capítulo IV) e União Federal (capítulo III), nesse caso em relação aos pedidos em seu desfavor. Por sua vez, o IBAMA e a ANA (item 58 e seguintes) arguíram a incompetência da Justiça para processar e julgar a presente ação.

Em sua defesa, a Empresa-ré argumenta, que em razão de questionar licenciamento ambiental conduzido pelo Estado de Minas Gerais, careceria ao Ministério Público Federal legitimidade ativa. Veja-se:

4.15. Ora, o autor não contesta a competência do órgão estadual para o licenciamento da Mina do Sapo, verdadeiro objeto de discussão nos autos. **Não há bem ou interesse federal passível de vulneração. À luz do ordenamento, portanto, o MPF não tem, no caso concreto, legitimidade para a ação civil pública.** Extrai-se do conteúdo fático-jurídico que a atribuição para a “defesa do meio ambiente”, no presente



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

caso, estaria (ou está), na verdade, a cargo do Ministério Público Estadual. (grifos originais).

Por sua vez, a União Federal, que se defendeu unicamente dos fatos que lhe dizem respeito, alegou que o Ministério Público Federal é parte ilegítima por não ter comprovado a existência de comunidades tradicionais na área em questão. Considerou que os documentos apresentados, muitos dos quais firmados por funcionários públicos - cujas análises são técnicas e gozam de fé pública - não se prestam a documentar a existência de povos tradicionais.

Nada obstante, a despeito da informação trazida por meio do Despacho n.º 4627083/2019-SUPES-MG, do IBAMA, em que a autarquia ambiental indica a "ausência de identificação de comunidades tradicionais impactadas pelo empreendimento", a União Federal é categórica em afirmar que:

"Não há nenhum documento ou informação sobre a existência de comunidades tradicionais na área em questão. E não há documentos, porque não existem estas comunidades." (grifos nossos).

A inexistência de informações não se confunde com a inexistência de comunidades!

Tanto é assim que, como demonstrado na peça de aditamento à petição inicial, foi incluída a destempero no licenciamento ambiental a

**Condicionante n.º 50**, a “contratação de instituição independente, após consenso entre as partes acerca da escolha, para o levantamento e valoração dos danos materiais e imateriais. Os estudos deverão contar com metodologia adequada e a participação das comunidades atingidas para a caracterização das perdas e danos ao longo do processo de licenciamento ambiental, o que inclui a produção, modos de vida, atividades costumeiras, redes e laços de solidariedade, entre outros aspectos”, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Como demonstrado às escâncaras, o Ministério Público Federal, busca por meio da presente ação civil pública a tutela dos direitos humanos e fundamentais das populações atingidas, tais como:

à liberdade de reunião, associação e expressão; ao trabalho e a um padrão



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

digno de vida; à moradia adequada; à melhoria contínua das condições de vida; à plena reparação das perdas; à justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais; de grupos vulneráveis à proteção especial; à reparação por perdas passadas; de proteção à família e a laços de solidariedade social ou comunitária.

Como exaustivamente demonstrado na petição inicial e peça de aditamento, a omissão do Estado - em sentido amplo -, por meio dos órgãos licenciadores federal e estadual resultou nas diversas violações apontadas, que se prolongam no tempo e perduram até o presente momento.

Versando a ação sobre tais direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, a legitimidade do Ministério Público decorre diretamente do texto constitucional, cujo artigo 127, *caput*, prevê:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**. (G.n.)

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Ministério Público é parte legítima para tutelar direitos humanos fundamentais, em suas diversas dimensões; *máxime* em caso de omissão do Poder Público. Veja-se o seguinte julgado:

3. O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, 83 do CDC e 3º, I, "a", da Lei 6938/81 e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direitos de quarta geração. Se o Estado não toma as medidas necessárias a assegurar a proteção desse direito, cumprindo com o seu dever institucional, o Ministério Público, no exercício da sua atribuição legal, está legitimado para propor ação civil pública objetivando "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º ACP), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público".



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(REsp 725.257/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252) - grifos nossos.

Já em relação à incompetência da Justiça Federal, as autarquias federais consideram que *"não compete à Justiça Federal proceder à julgamento de pedidos afetos ao ente estadual, extrapolando a questão a atribuição restrita do artigo 109 da Constituição da República. O tema é expressamente determinado no texto do artigo 45, §2º, do CPC"*.

Como sabido, art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*. A regra geral de fixação da competência da Justiça Federal, portanto, é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (*ratione personae*) (STJ AgInt no CC 146271/PI).

Fundamenta a arguição de incompetência da Justiça Federal no art. 45, do Código de Processo Civil que, a despeito de não ter hierarquia para afastar regra constitucional, prescreve no mesmo sentido.

O IBAMA e a ANA parecem querer conferir interpretação absoluta ao § 2.º, quando o *caput* já excepciona a regra geral. Transcreve-se:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações:**

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Demais disso, a disposição do § 2.º é dirigida ao Juízo Estadual, incompetente para processar e julgar ações de competência da Justiça Federal. O mesmo não ocorre com o Juízo Federal, que exceto os incisos I e II acima transcritos, detém competência para julgar ações em que se observe interesse federal.

Em vista do exposto, devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de incompetência da Justiça Federal.

## II. DA INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

*Em sua peça de resistência, o Estado de Minas Gerais alega que "os pedidos não foram formulados de forma concludente. Em que pese afirme o autor a incompletude e precariedade da análise do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento da empresa Anglo American, não demonstra, em momento algum, em que consiste a insuficiência da análise, de modo a se buscar a condenação das partes ao cumprimento de obrigações supostamente mais efetivas e adequadas à hipótese. Pelo contrário, formulados de forma genérica e pendentes de verificação, os pedidos caracterizam-se pela incerteza quanto ao objetivo efetivamente buscado".*

Tal preliminar também foi aventada na contestação da requerida Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A.

Nada obstante, como demonstrado longamente na petição inicial e na peça de aditamento, a causa de pedir encontra-se delimitada e correlacionada - como haveria de ser - com os pedidos postulados ao final.

Não há se falar, ainda, em incorreção dos pedidos; pois da sua simples leitura repugna-se a alegação de que são imprecisos e "inconcludentes": há pedido de suspensão do



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

andamento do processo de licenciamento ambiental, de realização de audiência pública, de impedimento de inclusão em pauta de deliberação, de suspensão de licença ambiental, dentre outros - todos relacionados à causa de pedir.

Em tempo, de ser registrar que, nos termos do Código de Processo Civil, a petição inicial será inepta quando (art. 330, § 1.º):

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Como ressaltado, a petição inicial atende aos requisitos legais: há pedidos certos e compatíveis entre si; causa de pedir; e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Não há se falar, portanto, em inépcia da peça inicial.

A bem da verdade, as questões travestidas de preliminar de inépcia da petição inicial, referem-se ao mérito da causa, pelo que devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pelo Estado de Minas de Gerais e Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A.

### **III. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 1004703-93.2017.4.01.0000, PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO**

É de se estranhar a insistência (**uníssona**) dos requeridos em manterem suspensa a presente Ação Civil Pública que, repita-se, foi ajuizada em 2017!!!

Tanto assim o é TODOS os réus arguíram preliminares nesse sentido, seja questionando a competência do Juízo da 20.ª Vara Federal, seja pugnando pela declaração de nulidade dos atos praticados.

Como ressaltado na audiência de conciliação, é salutar a decisão de imprimir



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

andamento ao presente processo, que versa sobre questão sensível e complexa, a qual há anos impacta diuturnamente as populações circunvizinhas ao empreendimento.

De se questionar: **qual o interesse público na manutenção da suspensão?**  
 Nenhum! Não há interesse público primário, nem sequer secundário. O que se afigura, tão somente, é o desejo de consolidação da situação de fato: tanto assim o é que outra preliminar arguida - desta feita pela Anglo e Estado de Minas Gerais, foi a perda superveniente de parte do objeto.

Enquanto o tempo passa, e o poder judiciário federal discute qual o juízo competente, a situação fático-**ilegal se consolida e solapa direitos humanos e fundamentais dos atingidos.**

De mais a mais, não há se confundir atos decisórios com meramente ordinatórios. Nesse sentido, Código de Processo Civil prescreve, no § 4.º, do art. 64 que: "*Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*". Dessa forma, se até os atos decisórios serão presumidamente conservados, o mesmo deve prevalecer para os atos meramente ordinatórios (como a designação de audiência de conciliação e determinação da citação dos réus para apresentação de defesa).

Além do mais, após o M. Juízo da 16.ª Vara Federal declinar de sua competência para processar e julgar o presente feito, há o esvaziamento do Conflito Negativo de Competência inicialmente suscitado. A prescrição do Código de Processo Civil nesses casos de conflito negativo, exige que um juízo atribua a outro a competência. Veja-se:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...) II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

(...) Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Dessa forma, é inarredável a perda do objeto do Conflito de Negativo de Competência n.º 1004703-93.2017.4.01.0000 instaurado entre os juízo da 6.ª e 16.ª Vara



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Federais, eis que posteriormente foi atribuída a competência a esse M. Juízo da 20.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Há ainda de se registrar que, conforme decisão proferida no **Conflito Negativo de Competência n.º 1006135-79.2019.4.01.0000**, suscitado pelo Juízo da 20.<sup>a</sup> Vara Federal, foi distribuído por dependência ao anterior, tendo o Exmo. Desembargador Relator designado o suscitante para resolução das medidas urgentes (decisão datada de 7 de março de 2019).

Enquanto questões processuais de somenos importância são discutidas, as violações dos direitos humanos que ensejaram a propositura desta ação - em 2017 - se perpetuam nas populações atingidas pelo empreendimento e omissão do Estado.

Em razão da inexistência de nulidade e prejuízo ao andamento dos presente autos, deve ser rejeitada, também, esta preliminar.

**IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO - DO INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Em sua contestação, o Estado de Minas Gerais pugna pela extinção do processo por ausência de interesse processual, ao argumento da perda parcial superveniente do objeto da ação. Aduz que "*o empreendimento questionado na presente ação já se encontra devidamente licenciado, tendo, inclusive, a Licença de Operação da Fase 3 sido submetida à deliberação da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM – CMI/COPAM, em Reunião Extraordinária realizada aos 21/12/2018, a qual foi aprovada por maioria dos membros (Certificado LO n.º 252)*".

No mesmo sentido, a requerida Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A argui a "*inutilidade da prestação jurisdicional reclamada concernente à suspensão dos PAS COPAM n.º 00472/2007/008/2015 e n.º 0472/2007/015/2018 [em razão da] votação e*



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

*aprovação das licenças ambientais – perda superveniente do objeto*". Pede a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não custa lembrar que a concessão da Licença de Operação ao empreendimento por parte do Estado de Minas Gerais não tem o condão de sanar ou convalidar as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial e peça de aditamento da presente ação civil pública.

Embora o decurso do prazo, o andamento do processo de licença ambiental e a concessão da licença requerida tenham repercutido nos presentes autos - o que, por óbvio, será considerado -, de forma alguma tem aptidão de resultar na extinção do processo sem resolução de mérito.

Também deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo Estado de Minas Gerais e pela Anglo American.

## **V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS INICIAIS CONSTANTES DOS ITENS "D.5" E "D.6"**

A União Federal argui sua ilegitimidade passiva em relação aos seguintes pedidos:

d.5) que os órgãos ambientais licenciadores, os empreendedores, a Agência Nacional de Águas – ANA e a União adotem as medidas adequadas a dar ampla divulgação, através de meios de comunicação de massa e da Rede Mundial de Computadores, de suas políticas, planos, programas e projetos específicos associados aos empreendimentos de mineração em Conceição do Mato Dentro e adjacências, tendo em vista o respectivo impacto sobre a Bacia do Rio Doce;

d.6) que os órgãos ambientais licenciadores, IBAMA e SEMAD/Estado de Minas Gerais e União, acompanhem, fiscalizem e, sempre que necessário, intervenham diretamente no processo de comunicação social, de maneira a assegurar o seu caráter público, impedindo que continue a servir apenas e



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tão-somente à mera divulgação das ações e intenções da empresa; organizem e assegurem acesso público gratuito a banco de dados com todas as informações técnicas e econômicas, bem como pareceres e resultados de estudos relativos ao licenciamento; e, por fim, assegurem às populações, grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos acesso gratuito a assessoria técnica e jurídica qualificada, cumprindo-se, assim, as recomendações específicas do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

Argumenta que *"a presença da União no polo passivo depende da existência de um liame obrigacional que vincule União, e que lhe imponha o dever jurídico de adimplir o que requerido. NO caso, frise-se: os atos supostamente devidos deveriam ser realizados pelas autarquias responsáveis e não pela União"*.

De se ressaltar, novamente, que referida preliminar também se confunde com o mérito da questão, oportunidade em que poderá ser discutida a responsabilidade da União acerca dos pedidos.

Frise-se, ainda, que há outros pedidos em face da União Federal - especialmente no tocante à eventual responsabilização internacional -, pelo que se mantém hígida sua inclusão no polo procedimental passivo da presente ação civil pública.

Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade parcial da União Federal.

**VI. DO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA BUSCAR ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL**

A requerida Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A aventa a ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, ao fundamento de que *"pleitear em sede de ação civil pública, provimento de natureza essencialmente desconstitutiva, o autor mostrou-se carecedor de ação, sendo imperiosa, quanto a esse pleito, a extinção do processo sem análise de mérito"*.

Novamente, a preliminar não merece prosperar.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A bem da verdade, busca-se nesta Ação Civil Pública provimento jurisdicional declaratório e cominatório (obrigações de fazer e não fazer), perfeitamente cabíveis em sede de processo coletivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. **Supremo Tribunal Federal** e **Superior Tribunal de Justiça** há muito reconhecem a possibilidade de ações civis públicas vindicarem pedidos cominatórios.

O STF, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639.337, em sede de Ação Civil Pública, assim assentou:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - **SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO “*JURA NOVIT CURIA*” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL.

ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125.

Nesse mesmo sentido foi a posição adotada pelo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 630.765, também em sede de Ação Civil Pública. A saber:

**PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** INSTALAÇÃO DE PROGRAMA SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO À ADOLESCENTE EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. DIREITO SUBJETIVO À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA, À EDUCAÇÃO, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ENTRE OUTROS. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Controvérsia gravitante em torno da possibilidade jurídica do pedido formulado em ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, que objetiva a criação e instalação, no município de Ribeirão Preto, de programa sócio-educativo destinado a adolescentes em regime de semi-liberdade previsto no artigo 90, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) 3. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, cuja ausência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, abrange não apenas a previsão legal da pretensão do autor, mas, antes, que a mesma não se encontre "vetada" pela ordem jurídica.

**(...) 6. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo do adolescente. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os adolescentes, nas condições estipuladas pela lei, encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-**



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.**

7. Ademais, o magistrado não fica adstrito ao prazo, para o cumprimento da obrigação de fazer, indicado pelo Ministério Público, sendo-lhe defeso, contudo, a prolação de sentença que incorra em um dos vícios de julgamento elencados no artigo 460, do CPC. (...).

(REsp 630.765/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 214)

Em vista do exposto, perfeitamente cabíveis os pedidos declaratórios e cominatórios em sede de ação civil pública, o que impõe a rejeição da preliminar.

## VII. DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA

As autarquias federais requeridas alegam em sua defesa conjunta a existência de coisa julgada, em relação à Ação Civil Pública n.º 0020434-76.2009.4.01.3800, que tramitou perante o M. Juízo da 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Argumentam que referido juízo "*está a processar todas as matérias federais que tramitam no presente processo*".

Não há se falar em coisa julgada. Os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda são recentes, posteriores, portanto, àqueles que ensejaram a propositura da ação processada e julgada pela 14.ª Vara Federal, aforada em 2009.

Além do mais, o objeto da presente ação em nada se identifica com o anterior, senão por se tratar do mesmo empreendimento. Na ação cujo acordo foi homologado -, como transcrito na contestação, o Ministério Público Federal, na tutela do meio ambiente, impugnou o fracionamento do licenciamento ambiental entre os entes da federação; o que em nada se identifica aos pedidos postulados na presente ação.

Em que pese não ter logrado cópia da petição inicial da Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.021033-0, o Termo de Acordo apresentado pelas autarquias federais (doc. 61066046) foi submetido à homologação do MM. Juízo da 14.ª Vara Federal. Nele consta o



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

seguinte considerando:

(...) **CONSIDERANDO** que, em agosto do ano de 2009, o **COMPROMITENTE** ajuizou ação civil pública em face dos **COMPROMISSÁRIOS**, tendo sido a demanda coletiva autuada sob o n.º 2009.38.00.021033-0, estando em trâmite à 14.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** que, nesta ação, o **COMPROMITENTE** alega que os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos seriam inválidos, tendo em vista seu "fracionamento" entre os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, da União e do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, apontando, ainda, supostas irregularidade ocorridas naqueles procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** que, em sua peça de ingresso, o **COMPROMITENTE** formulou pedido sucessivo, de caráter subsidiário, contemplando a hipótese de que o Porto do Açú, em virtude de sua conformação, que abrangem outras diversas atividades, além das operações portuárias propriamente ditas, seja excluído das pretensões anulatório-desconstitutivas;

Não há se falar em identidade entre as ações.

Nessa toada, o Código de Processo Civil prescreve, em seu artigo 337, § 2.º, que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Além da distinção da causa de pedir e pedido, não há se falar em coincidência de partes. A simples comparação dos polos procedimentais passivos das duas ações já o demonstra. Não figuram nas duas ações: Agência Nacional de Águas, LLX Açú Operações Portuárias S.A. e Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

O mesmo ocorre em relação à Ação Civil Pública n.º 0175.09.013.968-4, manejada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra o Município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais e Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.

Afiança este órgão ministerial que desconhece as minúcias dos referidos



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

processos e não possui cópia dos autos, pelo que lhe é impossível a apresentação dos documentos requeridos pelas autarquias federais rés. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais observa-se que referida ação civil pública encontra-se baixada. Ao que parece, houve homologação de acordo em 2015. Novamente, não há se falar em litispendência se não há causa pendente.

A bem da verdade, diante da incorrência da tríplice identidade exigida pelo Código de Processo Civil - nenhuma delas restou configurada -, não há se falar em coisa julgada; do mesmo modo, inexistente a litispendência, pela ausência de identidade de partes e de causa pendente de julgamento; pelo que devem ser rejeitadas as preliminares.

### **VIII. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**

O IBAMA e a ANA arguem preliminar de ilegitimidade passiva da ANA ao fundamento de que "*não há hierarquia entre ANA e IGAM (órgão responsável no Estado de Minas Gerais pela outorga hídrica). A outorga hídrica para captação em cursos d'água no Estado de Minas Gerais é o IGAM, não é a ANA*".

Mais uma vez deve ser rejeitada a preliminar arguída.

Da leitura da peça inaugural observa-se que o pedido dirigido contra a Agência Nacional de Águas - ANA envolve aspectos que ultrapassam a outorga do uso da água de rio estadual.

Transcreve-se:

d.5) que os órgãos ambientais licenciadores, os empreendedores, a **Agência Nacional de Águas – ANA** e a União adotem as medidas adequadas a dar ampla divulgação, através de meios de comunicação de massa e da Rede Mundial de Computadores, de suas políticas, planos, programas e projetos específicos associados aos empreendimentos de mineração em Conceição do Mato Dentro e adjacências, **tendo em vista o respectivo impacto sobre a Bacia do Rio Doce;** (...)



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

d.7) que a **ANA** adote as medidas adequadas para monitorar os impactos de empreendimentos minerários tão vultosos, como o da Anglo American em Conceição do Mato Dentro e adjacências, fiscalizando, controlando, acompanhando e, eventualmente, revendo os processos de outorga de uso da água vinculados ao empreendimento minerário, **à vista de seu impacto sobre toda a Bacia do Rio Doce, já sobremaneira solapada pelo rompimento da barragem de Fundão (Samarco/Mariana)**;

Dessa forma, mesmo que seja incompetente para análise técnica para a emissão da outorga de direito de uso da água em corpos hídricos de domínio de outros entes da federação, será legitimada passiva para figurar na presente ACP em relação aos demais pedidos.

Em vista do exposto, requer seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Águas.

**IX. DA DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM NO POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Em sua contestação, a empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A (capítulo VII) considera "*evidente a necessidade de se fazer inserir o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com os réus, tendo em vista que a grande parte dos fatos narrados na peça inaugural que supostamente causaram ou estão causando lesão aos direitos humanos da população local são, em verdade, impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento em debate, cujas medidas mitigadoras e compensatórias foram estabelecidas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental e/ou outorgas do uso de recursos hídricos previamente aprovados pela referida autarquia gestora dos recursos hídricos no Estado de Minas Gerais*".

Requer seja reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário, pugnando pela intimação do MPF, para que proceda à citação do Instituto Mineiro de



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Gestão das Águas – IGAM, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não há se falar em litisconsórcio necessário.

Consoante dicção do art. 114, do Código de Processo Civil, "*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*".

A eficácia da sentença eventualmente proferida nos presente autos não depende da citação do IGAM, tampouco há causa de pedir ou pedido direcionado ao Instituto.

Por tais razões, deve ser afastada a preliminar.

**Alternativamente**, caso o MM. Juízo entenda ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, pugna pela intimação do Ministério Público Federal, para que requeira a citação do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, nos termos do parágrafo único do art. 115<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

## DAS QUESTÕES DE MÉRITO

As partes rés apresentaram, em suas contestações, as seguintes questões de mérito:

**L. Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A** - em sua contestação, são trazidas as seguintes questões de mérito:

**I.1. DA MANIFESTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF/88) – PRETENSÃO DE INDEVIDA INGERÊNCIA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.** Argumenta que o Poder Judiciário usurparia o âmbito de atuação da Administração Pública ao atuar reexaminando o mérito de um ato administrativo (licença ambiental). Nesse sentido, a Anglo American defende que compete à Administração Pública a apreciação subjetiva de atos discricionários. Por



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

isso, o Poder Judiciário, ao analisar o mérito da presente demanda, executaria uma verdadeira ingerência no âmbito do controle administrativo, o qual está sob atribuição e competência do Poder Executivo, cuja análise seria discricionária (conveniência e oportunidade).

**I.2. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** A empresa-ré insiste na tese de que a presente demanda versa sobre um ato discricionário e, por isso, não competiria ao Judiciário a análise de seu mérito. Ao Poder Judiciário, competiria apenas a análise forma de legalidade do ato administrativo. Considera que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade somente permitindo revisão quando comprovada a ilegalidade. Desse modo, a Anglo American sustenta que, até que se prove o contrário, todos os aspectos relativos à conformação do empreendimento foram considerados, atendendo os ditames do interesse público e das normas legais e regulamentares aplicáveis.

**I.3. BREVE HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO MINAS-RIO E SUA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL – EMPREENDIMENTO ÚNICO LICENCIADO EM DIVERSAS ETAPAS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.** Alega que não há substrato fático ou fundamentação jurídica consistente que seja capaz de comprovar as alegações ministeriais de que haveria irregularidade do procedimento administrativo de Licenciamento Ambiental. Argumenta que o processo autorizativo do licenciamento do Sistema Minas-Rio tem sido conduzido, desde 2007, de maneira transparente e em consonância aos ditames legais e regulamentares. Esclarece que o empreendimento minerário em debate desenvolveu-se a partir de um licenciamento organizado em três fases perante o Estado de Minas Gerais: Licença prévia, de instalação e de operação em etapas distintas (steps 1, 2 e 3).

**I.4. DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM AS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS: LICITUDE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ANGLO AMERICAN.** Informa que se desenvolve uma ponderação de princípios: *“conquanto seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito amplamente protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, não se pode esquecer que, ao lado desse direito estão, também, igualmente garantidos na CR/1988, o direito de empreender, por meio da livre iniciativa, e o interesse nacional no desenvolvimento da atividade minerária”*. Argumenta





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

que a atividade minerária é uma atividade de utilidade pública e que, apesar de as comunidades atingidas pelos empreendimentos minerários terem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os direitos sociais, tais direitos não podem ser interpretados de maneira absoluta. Defende, a perspectiva de que ordem econômica e livre iniciativa são prerrogativas constitucionais que possuem a mesma estatura que os direitos sociais e que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Argumenta que a viabilidade socioambiental do empreendimento foi objeto de prévia apreciação pela SEMAD e COPAM, o que demonstraria a boa-fé da Anglo American, além de comprovar a intenção da empresa em cumprir a função social do direito de empreender.

**I.5. DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES APRESENTADAS PELO PODER PÚBLICO DESDE A OUTORGA DA PRIMEIRA LICENÇA PRÉVIA EM 2008.** Como se sabe, o complexo minerário Sistema Minas-Rio é composto por três empreendimentos distintos: mina, mineroduto e porto. As instalações extrativas, as pilhas de estéril e as unidades de captação de água, de tratamento mineral, além da barragem de rejeitos - que compõem a estrutura “mina” - encontram-se localizadas em Minas Gerais. O mineroduto foi licenciado pelo IBAMA. A estrutura portuária existente no RJ encontra-se licenciada pelo INEA. Alega, ainda, que tanto o empreendedor quanto os órgãos administrativos competentes não tinham dúvidas sobre os impactos ambientais trazidos pela implantação e operação do empreendimento. Afirma que as condicionantes ambientais (cláusulas estabelecidas pela licença ambiental) foram integralmente cumpridas e que algumas condicionantes estão dentro do prazo de cumprimento (anexou planilhas sobre o cumprimento de algumas condicionantes).

**I.6. OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL NÃO PODEM SER CONSIDERADOS CONDUZIDAS VIOLADORAS A DIREITOS HUMANOS.** Alega que não houve violação aos direitos humanos. Afirma, além disso, que o termo “direitos humanos” não pode ser utilizado e invocado de maneira aleatória e sem solidez. Afiança que a Anglo American adota uma série de medidas que visam a proteger os direitos humanos em suas mais variadas manifestações e dimensões, seguindo os ditames internacionais e nacionais.

**I.7. DA REAL CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS PELO AUTOR – AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS HUMANOS.** A despeito



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

disso, diz que todos os impactos ambientais e sociais do empreendimento foram, ou estão sendo, devidamente gerenciados pela empresa e pelos órgãos ambientais competentes, como vem sendo demonstrado ao longo desta peça e será mais detalhadamente comprovado a seguir. Detalha as medidas adotadas pela Anglo no sentido de reduzir os impactos ambientais já previstos pelo empreendedor e pelos órgãos administrativos ambientais. Especifica o *modus operandi* da Anglo American ao longo do empreendimento, bem como relata alguns pontos do convênio firmado com o Poder Público.

**I.8. DA EFETIVA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DAS COMUNIDADES AFETADAS.** Alega que houve participação popular no processo de tomada de decisões no processo de licenciamento ambiental, além da garantia do acesso à informação acerca de todo o conteúdo correspondente. Afirma que em todas as etapas de licenciamento do empreendimento houve a disponibilização do RIMA, além de terem sido realizadas um total de 05 audiências públicas, duas reuniões públicas e inúmeras reuniões informais. Relata algumas das medidas de publicidade tomadas pela Anglo no sentido de garantir a participação popular efetiva e o acesso à informação.

**I.9. DOS IMPACTOS POSITIVOS DO EMPREENDIMENTO.** Aborda que a atividade minerária tem um papel essencial na busca do desenvolvimento socioeconômico. Aponta alguns dos impactos positivos do empreendimento.

**II. Estado de Minas Gerais** - de sua peça de resistência são extraídos os seguintes temas:

**II.1. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.** Defende a perspectiva de que os atos administrativos, quando editados, gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Entende que o ônus da prova acerca da invalidade do ato administrativo seria transferido para a parte que alega. *“Nesse sentido, deve-se presumir que o licenciamento ambiental do empreendimento réu seguiu seu trâmite regular, observando todas as etapas necessárias e legalmente exigidas para sua efetiva análise até a conclusão do processo.”*



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**II.2. DOS LIMITES PARA O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – LICENCIAMENTO AMBIENTAL - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE.** Argumenta que compete exclusivamente à Administração Pública a análise do mérito administrativo. Desse modo, o procedimento de licenciamento ambiental consiste em um dos mecanismos integrados às atribuições dos órgãos administrativos para implementar políticas públicas sobre o meio ambiente, não podendo o Poder Judiciário realizar o controle da conveniência/oportunidade. *“Assim, não sobejam dúvidas de que compete aos órgãos ambientais decidir quanto à concessão, suspensão ou revogação de licenças, segundo os critérios previstos na legislação pertinente e também de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, não podendo tal decisão de mérito administrativo ser tomada e imposta pelo Poder Judiciário”*.

**II.3. DA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ESTUDOS AMBIENTAIS – CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES – EXIGÊNCIA – IMPACTOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – CONSIDERAÇÃO.** Alega que todos os estudos ambientais cabíveis e exigidos foram realizados. Além disso, afirma que toda a legislação pertinente à demanda e que todos os aspectos técnicos e jurídicos foram observados.

**II.4. MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - VALOR – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** Aduz que a fixação das *astreintes* constituem meio de coação psicológica, possuindo caráter de pena e de sanção processual. Considera o *quantum* pleiteado descabido.

**III. Agência Nacional de Águas - ANA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** - a defesa das autarquias federais foi dividida em dois capítulos.

**III.1. Defesa da Agência Nacional de Águas - ANA** - Alega que as pretensões do MPF (especificamente nos tópicos d.5 e d.7) não encontram respaldo jurídico. Afirma que a ANA não é órgão de licenciamento ambiental. Esclarece que o papel da ANA, na verdade, é fazer a gestão de outorgas hídricas em cursos d'água federais.

*122. Assim, a condução de monitoramento ou avaliações de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

*natureza ambiental não constitui competência ou atribuição do SINGREH ou da ANA, órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mas encontra-se inserida no rol de atuações afetas à Política Nacional do Meio Ambiente e do SISNAMA.*

Alega que o MPF pretende criar, em sede de ACP, licenciamento ambiental dentro da ANA, fato que, segundo seu entendimento, violaria diretamente o art. 13, da Lei Complementar n.º 140/2011. Argumenta no sentido de que a análise socioambiental, bem como a avaliação de sustentabilidade e possibilidade não é do órgão hídrico, mas do órgão ambiental.

*136. Portanto, não compete à ANA avaliar os impactos do empreendimento sobre o meio biológico e os ecossistemas naturais (a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente), tampouco sobre o meio socioeconômico (destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo as comunidades indígenas). A avaliação desses impactos deve ser feita pelo órgão ambiental competente no âmbito do processo de licenciamento ambiental que também definirá as medidas mitigadoras dos impactos negativos, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986.*

**III.2. Defesa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**

Alega que o MPF tentou misturar as atribuições e competências dos órgãos envolvidos, em uma verdadeira confusão procedimental. Argumenta no sentido de que o MPF não demonstrou ao longo da peça inicial e dos diversos aditivos quais foram os direitos humanos potencial ou efetivamente lesados a ponto de requerer a suspensão do empreendimento. Afirma que a atribuição do IBAMA, em sua qualidade de órgão licenciador, é restrita ao mineroduto. Isso significa dizer que o IBAMA não é o órgão licenciador de todo o complexo minerário (pois sua atribuição está restrita ao mineroduto). Afirma que não foram identificadas populações tradicionais impactadas pelo empreendimento.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Em verdade o que pretende o Ministério Público Federal é transferir para o Poder Judiciário a atuação no licenciamento ambiental e assumir o MPF a condição de licenciador. Não fosse isso, haveria questionamentos concretos e específicos das conduções e posições fixadas pelo IBAMA quanto ao mineroduto. Pise-se aqui a defesa do IBAMA a este último se restringe, já que é a única atividade sob licença federal no caso.

Argumenta que o próprio IBAMA determinou a adoção de Programa de Monitoramento de Vibração do Mineroduto e medidas mitigatórias. Alega que, no âmbito de atuação do IBAMA, foram adotadas e determinadas inúmeras medidas (algumas ainda em fase de cumprimento).

Também defende a tese de que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e de legalidade.

Em relação à publicidade, afirma que o MPF pretende censurar uma pessoa jurídica de direito privado ao tentar intervir no processos de comunicação social. Aduz que os estudos ambientais, bem como sua divulgação, estão disponíveis à coletividade e que eles estão disponíveis online.

Alega que

173. A pretensão do Ministério Público, em um processo versando sobre licenciamento ambiental, de substituir os órgãos públicos ambientais por entidades privadas, apelidadas de “assessoria técnica e jurídica” significa nada mais nada menos do que privatizar em escala processual a atuação do órgão licenciador, violando diretamente a Lei e a competência exclusiva do IBAMA e do Estado de Minas Gerais.

Considera insuficientes os argumentos técnicos, ao que *impugna em integralidade a documentação e pretendidos estudos efetivados unilateralmente pelo Ministério Público, seja por seus agentes, seja por entidades de pesquisa que são por ele acompanhadas em suas publicações.*

**IV. União Federal** - na sua peça de resistência restringe-se a contestar os pedidos iniciais formulados nos itens d.5, d.6 e d.8, posto que dirigidos diretamente contra si. Alega violação ao princípio da separação de poderes, inaplicabilidade da multa imposta e adere aos termos da contestação apresentada pelo IBAMA e ANA, como razões de sua



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

contestação.

Alega que a petição elaborada pelo MPF dificultou a defesa do ente público e transcreve algumas informações apresentadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Veja-se excerto do OFÍCIO Nº 611/2019/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, da Secretaria Nacional de Proteção Global:

(...) 7. No tocante à ação civil pública (ACP) impetrada pelo Ministério Público Federal com relação à implementação do projeto minero-exportador empreendido pela empresa Anglo American, relativo à extração e transporte de minério de ferro, cumpre mencionar que a demanda se refere à denúncia relacionada a mesma empresa a qual foi objeto da Carta de Alegações encaminhada ao Estado brasileiro pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. Contudo, no segundo caso, o Estado brasileiro, por meio do Ministério de Direitos Humanos, encaminhou subsídios com respostas de diversos órgãos estaduais e federais envolvidos a respeito do acompanhamento da situação apresentada (0381310 e 0459111). **Neste quadro, o Ministério segue atento às recomendações, denúncias, informações e manifestações de instâncias jurídicas e administrativas correspondentes, referentes ao presente caso, no âmbito das atribuições de sua competência, além das solicitações das instâncias internacionais dos quais o Brasil é parte como signatário, a respeito do tema.**

8. Cumpre destacar que a **matéria em questão está sendo acompanhada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos, cuja composição inclui o Ministério Público Federal** e diversos representantes dos setores da sociedade civil.

No mencionado ofício, a Secretaria alega que vem desenvolvendo ações e iniciativas que visam a garantir e impulsionar o processo de divulgação/propagação dos princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, no sentido de avançar na implementação da agenda de empresas e direitos humanos. Diante disso, o órgão segue sua argumentação no sentido de elencar algumas das ações desenvolvidas.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considera que as medidas que competem à União estão sendo tomadas e, por isso, a demanda deve ser julgada improcedente com relação à União.

Ao final, afirma que não houve violação de direitos humanos e que todo o caso tem sido acompanhado por diferentes setores da sociedade e, inclusive, pelo próprio MP do Estado de Minas Gerais, fato que, segundo considera, comprovaria a observância aos direitos humanos.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE AS QUESTÕES DE MÉRITO:**

Antes de aprofundar no mérito, de se ressaltar que a presente ação civil pública não busca revisão de ato administrativo da concessão das licenças ambientais, nem discussões ideológicas acerca dos impactos - negativos e positivos - do empreendimento minerário em questão.

O MPF pretende o controle de legalidade de procedimentos administrativos.

A causa de pedir, apesar de complexa, é estreita: ilegalidades em procedimentos de licenciamento ambiental que espraiam seus efeitos perversos nas pessoas atingidas até o presente momento - mesmo após a concessão da Licença de Operação do Step 3 - violando extenso rol de seus direitos humanos/direitos fundamentais.

Por tais razões, para o Ministério Público Federal, os procedimentos administrativos são nulos - pelo que deve ter controlada sua legalidade.

Dessa forma, não há se falar em violação ao princípio de separação de poderes, tampouco em ingerência na atividade administrativa, nem sequer se mensurar os efeitos sociais, econômicos e ambientais do empreendimento.

Em sua peça de resistência a Anglo American, o Estado de Minas Gerais e a União Federal têm por absoluta a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, o que não pode prevalecer.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, que somente poderá ser afastada se confrontada com provas concretas e inequívocas. **Com deferência, as provas trazidas aos presentes autos pelo MPF e pelas partes, de fato, têm o condão de elucidar a ilegalidade de que padecem os atos impugnados.**

Ensina José dos Santos Carvalho Filho, acerca da presunção de legitimidade do ato administrativo, *que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Embora o licenciamento ambiental possa, conforme a natureza do empreendimento, obra ou atividade, ser realizado, conjunta ou isoladamente, pela União, Distrito Federal e Municípios, não compete a nenhum deles - de modo direto ou indireto, muito menos com subterfúgios ou sob pretexto de medidas mitigatórias ou compensatórias vazias ou inúteis - dispensar exigências constitucionais, convencionais, legais, regulamentares ou de pura sabedoria ecológica, sob pena de, ao assim proceder, fulminar de nulidade absoluta e insanável o ato administrativo praticado, bem como de fazer incidir, pessoalmente, sobre os servidores envolvidos, as sanções da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 66, 67 e 69-A) e da Lei da Improbidade Administrativa, às quais se agrega sua responsabilização civil em regime de solidariedade com os autores diretos de eventual dano causado.

Na petição inicial e peça de aditamento, o Ministério Público Federal demonstrou que há violações a direitos humanos relatadas/representadas/denunciadas às expensas, e que não têm merecido a atenção dos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento ambiental, quais sejam, IBAMA e SEMAD. Assim sendo, não se afigura razoável a manutenção das últimas licenças concedidas, sem que a situação seja definitivamente regularizada, **consoante reconhecido pelo próprio Estado de Minas Gerais**, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC (Nota Técnica SEDPAC/SUPMEC/DIMEC N.º 175/2015 – doc. 13 inicial) e **pelo IBAMA** (PAR. 02001.001762/2016-14 COMOC/IBAMA - docs. 15 e 16 da



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

inicial).

A par de sustentar a lisura e higidez do licenciamento ambiental, a empresa ré não se desincumbiu de contestar os pontos específicos trazidos pelo Ministério Público Federal nestes autos. A bem da verdade, o que se observa é um relato dos pedidos de licenciamentos, outorgas, anuências, etc., sem se contrapor claramente os pontos trazidos na petição inicial.

**De se observar que a Anglo American somente listou a realização de audiências e reuniões públicas, mas não resistiu à pretensão do MPF de que seja reconhecida a nulidade da audiência pública ocorrida em 20 de julho de 2017, pelos diversos fundamentos constantes no aditamento à petição inicial.**

A empresa requerida apega-se aos aspectos meramente formais, os quais, caso não fossem cumpridos, por óbvio, não haveria de ser licenciado o empreendimento.

O que está colocado nestes autos é a existência de diversas questões **materiais** trazidas à discussão sem que se tenha resistido (**restando, portanto, incontroversos**). Citam-se como exemplos: 1. a insuficiência de disponibilização do EIA/RIMA em pouquíssimos locais físicos (a publicação na internet se afigura mais efetiva e consentânea); 2. a realização de audiência pública com viés propagandístico (como presenciado por este Órgão Ministerial, trazido o inteiro teor do ato aos presentes autos, e tecidos questionamentos, na assentada, inclusive, pelo Promotor de Justiça então oficiante na comarca de Conceição do Mato Dentro); 3. o estabelecimento de inúmeras condicionantes, bem como seu franco descumprimento, a despeito de serem consideradas "em cumprimento" ou "a vencer" pelos órgãos licenciadores;

**Nessa toada, nenhum dos requeridos apresentou informações acerca da Nota Técnica SEDPAC/SUPMEC/DIMEC N.º 175/2015 e do PAR. 02001.001762/2016-14 COMOC/IBAMA.**

Sobre a Nota Técnica n.º 175/2015, da SEDPAC, a Anglo American restringiu-se consignar o que segue:

De resto, é importante esclarecer que a Anglo American nunca recebeu



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

oficialmente a Nota Técnica SEDPAC/SUPMEC/DIMEC nº 175/2015 da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania

—  
 SEDPAC (ID 2192017), citada na exordial, tomando conhecimento do teor da referida Nota somente a partir de uma apresentação feita pela Secretaria em reunião do CODEMA/CMD, quanto então, a empresa deu início à realização de engajamentos presenciais com a equipe da SEDPAC, com o intuito de esclarecer ponto a ponto as questões levantadas.

De se questionar: qual o resultado do "engajamento"? quais os esclarecimentos e medidas adotadas pela empresa após tomar ciência da referida Nota Técnica? Inexistem informações nesse sentido, em razão de inexistirem medidas adotadas pela Empresa-ré, que insiste em ignorar e invisibilizar os atingidos, mesmo após identificação e comunicação formais por órgão do Estado de Minas Gerais.

Do mesmo modo, o fundamentos de nulidade do processo de licenciamento ambiental trazidos pelo MPF escoimados no PAR.02001.001762/2016-14 COMOC/IBAMA não mereceram uma linha sequer na extensa contestação da empresa requerida, nem da União, suas autarquias requeridas. Silenciou-se, também, o Estado de Minas Gerais.

O mesmo ocorre em relação à resistência do IBAMA, que restou omissa quanto às irregularidades exemplificativamente apontadas pelo Ministério Público Federal identificadas pela própria autarquia ambiental no Parecer n.º 02001.001762/2016-14 COMOC/IBAMA. Veja-se o excerto:

10. Nas poucas referências ao IBAMA, consta menção Parecer n. 02001.001762/2016-14 COMOC/IBAMA que realiza análise técnica quanto ao campo de atuação federal. Em relação a este ponto, destaca-se, o caso se refere a quatro famílias, fator que afeta o caráter difuso ou coletivo pretendido em tutela.

Ora, MM. Juízo, essa foi a tônica dos licenciamentos ambientais!

As violações decorrentes do empreendimento, e potencializadas pela omissão estatal, são sempre minimizadas: "*o caso se refere a quatro famílias*". Todos sabem que não são apenas quatro famílias... Mas em relação às quatro, que o próprio IBAMA



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

reconheceu as violações, o que foi feito? quais medidas adotadas pelo licenciador? quais exigidas do empreendedor? Nenhuma! Qual a sanção ou contrapartida exigida? Nenhuma!

A situação apresentada no Parecer do IBAMA, que foi elaborado em 2016, persiste até a presente data. Gize-se que após a apresentação do Parecer do IBAMA todas as licenças do Step 3 foram concedidas: Prévia, de Instalação e de Operação.

De se ressaltar, também, que se no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal os entes estatais ignoram e fazem vista grossa às graves questões trazidas à *lume* por seus órgãos, imagine-se o que não ocorre com os questionamentos apresentados pela população vulnerável e ainda mais vulnerabilizada pelo empreendimento. É por conhecer a realidade local que o Ministério Público Federal afiançou o atropelo do processo de licenciamento ambiental!

Ao Ministério Público Federal beira ao absurdo o argumento de que "*os fatos descritos na inicial não podem ser considerados condutas violadoras a direitos humanos*". **Se a restrição do acesso à água potável e de qualidade, condições inadequadas e inseguras de moradia, insegurança, alimentação inadequada, ausência de acesso a informação pública e relevante, dentre outros listados especialmente na peça de aditamento, não configuram violações a direitos fundamentais dos atingidos, o que configuraria?** Neste tema, a Anglo deixou de questionar os fatos apresentados na petição inicial, e simplesmente apresentou - genericamente (em ato propagandístico) - seus programas de conformidade e de atendimento às normas de direitos humanos.

O MPF apresentou situações violadoras dos direitos humanos dos atingidos que não foram contestadas pela empresa. A Anglo American, mesmo tendo todo o aparato apresentado no item 14.19 (parceria com a *International Alert*, Monitoramento Ambiental, Gestão Social, Governança, Canal de Manifestações e Reassentamento das comunidades localizadas nas proximidades do empreendimento), incorreu e persiste em condutas violadoras dos direitos humanos, tal como exposto nestes autos.

Do mesmo modo, não se afigura razoável considerar que as situações apresentadas nestes autos são meros



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- (i) impactos ambientais e sociais próprios de qualquer empreendimento minerário, os quais não são vedados pelo ordenamento jurídico e foram devidamente mitigados ou compensados pelas medidas impostas pelos órgãos públicos competentes; ou
- (ii) alterações sociais decorrentes do crescimento dos Municípios objeto da ação, que não podem ser imputadas à requerida por completa ausência de nexos causal direto e imediato com as atividades exercidas pela Anglo American, ainda que o crescimento urbano seja uma consequência lógica da instalação de qualquer empreendimento de grande porte; ou
- (iii) situações individuais supostamente vividas por algumas pessoas afetadas pelo empreendimento (direitos individuais), as quais, caso eventualmente configurem lesões a direitos, podem, no máximo, gerar pleitos individuais ou coletivos lato sensu na qualidade de direitos individuais homogêneos, bem como eventuais condenações em indenizações individuais, apuradas caso a caso.

**Não se pode normalizar situações gravosas e violadoras como as versadas nesta ação civil pública. A trepidação das residências é diária; a dificuldade do acesso à água potável e de qualidade é diária; o medo e a desinformação são diários!!!**

Nesse viés é a atuação do Ministério Público Federal, na busca da tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - e indisponíveis - dos atingidos pelo empreendimento e ignorados pelo Estado (em sentido lato).

Outra questão trazida pelos requeridos em suas defesas é a unilateralidade dos documentos que apontam as ilegalidades apresentadas pelo MPF na petição inicial e na peça de aditamento.

Mais uma vez, tal alegação não merece acolhida, eis que foram apresentados documentos elaborados pelos próprios requeridos - órgão do Estado de Minas Gerais e IBAMA - que não mereceram a atenção dos órgãos licenciadores e perpetram seus efeitos até a presente data. Decerto que complexidade da questão, suas diversas nuances e matizes, bem como a investigação ainda em curso - em sede de inquérito civil, procedimento inquisitorial - dificultam a apresentação de elementos indicativos produzidos em contraditório; o que não tem, por óbvio, o condão de infirmar as postulações iniciais.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Tanto assim o é que, corroborando o alegado pelo MPF na inicial e aditamento, a União Federal informou ter sido demandada pelo **Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas**, órgão internacional, que recebeu denúncia acerca das violações de direitos humanos cometidas no empreendimento minerário levado a efeito pela Empresa requerida.

A defesa da União Federal veio acompanhada de documentos, dentre os quais destaca-se Despacho n.º 4665632/2019-COMIP/CGTEF/DILIC (ID n.º 59520563). Em referido documento, apresentado pelo IBAMA à Advocacia-Geral da União se reconhece expressamente que há situação violadora . Transcreve-se:

2.12. Em resposta ao item 4, questão "xi", há dois aspectos que devem ser considerados em relação a Comunidade Cabeceira do Turco, que é impactada pelo Complexo Minerário diretamente (licenciamento da Semad) e pelo Mineroduto. Em relação somente ao empreendimento Mineroduto, o qual é licenciado pelo Ibama, foi identificado na fase de instalação do empreendimento o assoreamento de nascente d'água que inviabilizou o fornecimento de água para algumas famílias daquela comunidade e, por este motivo, foram lavrados pelo Ibama dois autos de infração: 9118043 -E e 9118044-E. Sobre mitigação/compensação dos impactos houve, segundo os relatos da empresa, pelos relatos das famílias envolvidas e pela análise documental tentativas de negociação quanto ao restabelecimento da água, contudo não se chegou em um acordo definitivo, apesar das famílias terem aceitado a indenização por lucros cessantes. **Por não haver um acordo entre as partes, a empresa continua a fornecer água mineral e uma das famílias continua com o aluguel social pago pela empresa;** O segundo, ocorreu na fase de licença de Operação, com a vibração do mineroduto, principalmente na saída do duto da estação de Bombas - I, município de Conceição do Mato Dentro. Das informações disponibilizadas pela Anglo American, comprovou-se que houve incidência maior de vibração no período 01/10/2014 a 31/10/2014, conforme informações coletadas nos três pontos de monitoramento feito por meio do sismógrafo, sendo que os valores variaram entre 1,20 mm/s a 3,00 mm/s e, que produziram naquele período vibrações contínuas, causando incômodos na população da Cabeceira do Turco. Observou-se contudo, que as ações implementadas (instalação de equipamentos e calibração de bombas) pela empresa fizeram com que os índices de vibração caíssem consideravelmente para



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

parâmetros entre 0,15mms a 0,30 mm/s. **Mas mesmo reconhecendo que as medidas adotadas pela Anglo American surtiram efeito, elas não eliminaram totalmente a vibração, pois a recorrente reclamação de 4 famílias (que é substanciada pelos dados apresentados no sismógrafo) e dentro dos critérios adotados na análise, mostraram que há picos de vibração que podem ser perceptíveis dessas famílias, sendo que uma dessas residência afetadas instalou-se um dos pontos de monitoramento — PM3A, a 43 metros do mineroduto.**

2.13. Além disso, solicitou-se mais um período de monitoramento para levantar mais dados e investigar outras medidas de controle; e ainda verificar quaisquer dúvidas a respeito do incômodo gerado pela vibração às pessoas no entorno de mineroduto, ou possíveis danos às estruturais das edificações próximas ao empreendimento. Entretanto, a proposta de monitoramento por si só, não resolveria a situação das 4 (quatro) famílias, que reiteradamente, denunciam estarem sentindo os efeitos da vibração desde o final de 2014 (comprovado pelo monitoramento feito). Ademais, por não ter sido um impacto previsto no estudo de viabilidade ambiental do empreendimento, a identificação do impacto só foi confirmada na fase de operação, assim, não há medidas mitigatórias/compensatórias previstas para o caso. Nesse sentido, recomendou-se a retificação da Licença de Operação N° 1260/2014 (RETIFICAÇÃO) para inclusão do Programa de Monitoramento de Vibração do Mineroduto e medidas mitigatórias. **Em atendimento a reiteradas manifestações técnicas do Ibama para solução definitiva do problema relacionados ao incômodo da vibração do mineroduto às famílias da Cabeceira do Turco, a empresa incluiu as quatro famílias em um programa de relocação voluntária, conforme descrito no Relatório de Vistoria n° 15/2018-COMIP/CGTEF/DILieC, confirmado pelas famílias afetadas. Entretanto, o acesso ao programa de relocação voluntária deveria passar pelo escrutínio dos critérios criados por um comitê (relacionados aos impactos da mina - Semad). Conforme contato com as famílias no ultimo trimestre de 2018, as famílias ainda não tinham conseguido um acordo com a empresa Anglo American sobre à adesão ao programa de relocação.**

E mais, acerca da responsabilidade da gestão das águas por parte da Anglo American, o despacho do IBAMA, também corroborando as alegações do MPF, assenta o seguinte:



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

2.16. Em relação ao item 4, questão "xiii", a construção e montagem do mineroduto implicou na travessia de grande número de cursos de água (córregos, ribeirões e rios com portes e vazões diferenciadas) e de áreas alagadas, sendo interceptados aproximadamente 600 cursos d'água. Ao trato dos impactos ambientais nestes ambientes foi estabelecido o Programa de Gestão dos Recursos Hídricos, com o intuito de avaliar as alterações da qualidade da água superficial no período de instalação e operação deste empreendimento. Estão vinculados a este programa o controle ao manuseio e movimentação de terra e material particulado durante a implantação nas linhas de travessias/cruzamento de rios e córregos, bem como ao descarte dos efluentes dos testes hidrostáticos, efluentes sanitários e das oficinas existentes nos canteiros de obras, e do aporte de águas pluviais que podem proporcionar o carreamento de material sólido para as drenagens próximas. **De acordo com Programa Básico Ambiental, o empreendedor deve desenvolver medidas para minimizar o assoreamento dos cursos de água, bem como evitar o comprometimento da qualidade das águas e os danos aos usos (especialmente para o abastecimento humano), além da preservação da ictiofauna e flora aquática a jusante das travessias.** Em relação a análise da qualidade da água superficial, nos trechos de influência do empreendimento, após a execução das obras e serviços, o empreendedor tem a incumbência de proceder o monitoramento físico/químico e limnológico de todos os cursos d'água interceptados, realizar campanhas com amostragem d'água em pontos de montante e jusante do cruzamento da tubulação, de forma que, em eventual risco de rompimento das tubulações, se dispõe de um referencial histórico da qualidade dos corpos hídricos e avaliação do grau de eficácia das medidas mitigadoras adotadas após as intervenções à sua recuperação.

Ressalta-se que, previamente ao estabelecimento do traçado do mineroduto, houve o mapeamento das nascentes, de forma que o trecho escolhido não deveria interceptar nenhuma APP em uma faixa mínima de 100 metros, atendendo ao estabelecido na condicionante 2.8 da Licença Prévia. Menciona-se, também, em atendimento a essa condicionante, que o empreendedor ajustou o traçado do mineroduto em três pontos, procedendo nova alternativa técnica/locacional à implantação da infraestrutura. (...).

Bem se vê, portanto, a responsabilidade do IBAMA na fiscalização e



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

controle da qualidade das águas e os danos ao uso. E por esse motivo busca-se, por meio da presente, a adoção das medidas adequadas para monitorar os impactos, fiscalizando, controlando, acompanhando e, eventualmente, revendo os processos de outorga de uso da água vinculados ao empreendimento minerário, à vista de seu impacto sobre toda a Bacia do Rio Doce.

**DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal**, pugna pela rejeição das preliminares arguidas e questões meritorias apresentadas pelos requeridos, oportunidade em que reitera os pedidos constantes das petições inicial e de aditamento.

Em tempo, requer a **intimação** da Defensoria Pública da União, que atuou na tutela dos direitos individuais de alguns atingidos pelo empreendimento em questão, para manifestar eventual interesse em integrar o polo ativo do presente feito.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2019.

(assinatura eletrônica)  
**HELDER MAGNO DA SILVA**  
 Procurador da República  
 Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. <sup>^</sup> Art. 115. (...) Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br